



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11065.101216/2006-57  
**Recurso n°** 146.949 Voluntário  
**Matéria** PIS NÃO-CUMULATIVO  
**Acórdão n°** 203-13.092  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Periodo de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

**NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO SEM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBLIDADE.**

Não existe dispositivo legal na novel sistemática de ressarcimento do PIS/Pasep Não Cumulativo que desobrigue a autoridade fiscal de seguir a determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, qual seja, a de proceder ao lançamento de ofício para constituir crédito tributário correspondente à eventual diferença da contribuição devida ao PIS/Pasep quando depare com inconsistências na sua apuração. Assim, do valor da parcela do crédito reconhecido, não pode simplesmente ser deduzida escrituralmente a parcela de débito do PIS/Pasep correspondente a receitas que deixaram de ser consideradas na sua base de cálculo, no caso, receitas com a cessão de créditos de ICMS.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer seu crédito, tal como constou de seu pedido original sem que dele seja diminuído o valor resultante do acréscimo efetuado na parcela do débito da contribuição por conta da alíquota sobre as cessões de ICMS. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Relator) que negou provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor.

NF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRE COUJO ORIGINAL

Brasília, 22, 08, 08

Marilde Cristina da Cunha  
Mat. Siape 91650

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO

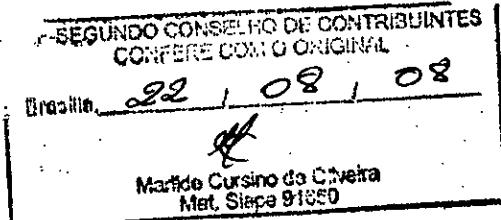
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22, 08, 08

Manoel Césario de Oliveira  
Mat. Slape 91650



CC02/C03  
Fls. 121

## Relatório

A recorrente acima qualificada apresentou o Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fl. 01/04, requerendo o ressarcimento de créditos decorrentes da contribuição para o PIS não-cumulativo, no total de R\$ 154.746,71 (cento e cinqüenta e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

A DRF em Novo Hamburgo-RS, com fundamento no Relatório da Ação Fiscal às fls. 76/79, proferiu o Despacho Decisório DRF/NHO/2006 à fl. 83, reconhecendo o direito da requerente ao ressarcimento parcial do crédito financeiro solicitado, deferindo-lhe o valor de R\$ 140.589,62 (cento e quarenta mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Em face dessa decisão, o Delegado daquela DRF autorizou a emissão de ordem bancária a favor da requerente no valor do crédito deferido, sendo aquela emitida via SIEF em 29/01/2007, conforme prova o despacho à fl. 92.

Inconformada, com o deferimento parcial de seu pedido, a requerente interpôs manifestação de inconformidade para a DRJ em Porto Alegre requerendo a reforma da decisão daquela DRF para que lhe fosse reconhecido integralmente o crédito financeiro reclamado, alegando, em síntese, que a cessão de créditos de ICMS a terceiros não caracteriza receita e sim mutação patrimonial que não interfere no resultado operacional e, ainda, que a legislação incentivadora de exportações permite a transferência dos créditos de ICMS não-utilizados a terceiros, fornecedores de matérias-primas, para pagamento de parte de suas aquisições, nos termos do Regulamento do ICMS, art. 58. Alegou também que a decisão daquela DRF contrariou o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, art. 2º, e na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 53.

A manifestação de inconformidade interposta foi julgada improcedente por aquela DRJ sob os fundamentos de que a transferência de créditos de ICMS configura alienação de ativo, e conforme disposto nas Leis nº 9.718, de 1998, nº 10.637, de 2002 (PIS não-cumulativo) e nº 10.833, de 2003 (Cofins não-cumulativa), o fato gerador destas contribuições é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido o total das receitas auferidas por ela, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme Acórdão nº 10-12.999, de 16/08/2007, à fl. 107.

Já em relação ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, citado pela requerente, segundo o despacho decisório recorrido, este se aplica exclusivamente a valores restituídos por força de sentença judicial referentes a pagamentos indevidos.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (112/117), requerendo o seu provimento para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-lhe o direito de repetir integralmente o crédito financeiro reclamado, trazendo como razões de mérito as mesmas expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, de que a cessão de crédito de ICMS decorrentes de incentivo a exportação não constitui receita e sim variação patrimonial.

e que a legislação desse imposto, Regulamento do ICMS, art. 53, permite a transferência de tais créditos a terceiros para pagamento de parte de matérias-primas adquiridas para a produção de bens destinados à exportação ou a ela equiparada.

Segundo seu entendimento, o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, art. 2º, e na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 53, estabelece que não há incidência de Cofins e PIS/Pasep sobre valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

Citou, ainda, os acórdãos nºs 201-79.962 e 201-79.961, ambos de 24/01/2007, proferidos pela 1ª Câmara deste Segundo Conselho nos quais foi reconhecido que “não há incidência de PIS e de COFINS sobre cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial”.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE CORPO ORIGINAL

Brasília, 22/08/08

*[Handwritten signature]*

Manida Cursino da Oliveira  
Mat. Sílape 91350

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22 / 08 / 08

*[Signature]*  
Marilda Cursino da Oliveira  
Mat. Sílape S1350

CC02/C03  
Fls. 123

## Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, ao contrário do entendimento da requerente, o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, art. 2º, e na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 53, não se aplicam ao presente caso. O Ato Declaratório, art. 2º, citado e transscrito por ela, à fl. 116, cuida exclusivamente de tributo pago indevidamente, conforme se verifica de seu texto. Já o art. 53 da referida lei trata apenas de recuperação de custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos.

Quanto aos acórdãos citados, aqueles não vinculam outros julgadores ao seu entendimento. Somente as súmulas dos Conselhos são vinculantes.

A cessão de créditos de ICMS contabilizados no ativo realizável a curto prazo implica realização do respectivo ativo e, consequentemente, altera o resultado econômico da pessoa jurídica. Se cedido, mediante remuneração em dinheiro, gera receita não-operacional; se, mediante o recebimento de mercadorias, reduz o respectivo ativo e, consequentemente, o custo de mercadorias produzidas.

A MP nº 66, de 22 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a cobrança não-cumulativa do PIS, assim dispõe quanto à sua incidência:

*"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*

*§ 3º. Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

*I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à aliquota zero;*

*II – (VETADO)*

Brasília, 22.08.08

*[Assinatura]*  
Marilde Cunha da Oliveira  
Mat. Sispe 91850

CC02/C03  
Fls. 124

*III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;*

*IV – de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 03 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;*

*IV – de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).*

*V – referentes a:*

*a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;*

*b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.*

*VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003)."*

Do exame desse dispositivo, conclui-se que a opção do legislador foi a generalização do alcance da incidência do PIS não-cumulativo, excluindo de sua incidência apenas as receitas e ingressos expressamente elencados no parágrafo 3º acima transrito. A receita e/ ou ingresso decorrente da cessão de créditos de ICMS a terceiros, mediante dinheiro e/ ou pagamento na aquisição de matérias-primas e insumos empregados no processo produtivo de mercadorias, não foram contemplados.

A cessão de crédito de ICMS a terceiros constitui um negócio jurídico entre o cedente, no caso a requerente, e o cessionário, neste caso, o fornecedor/vendedor de matérias-primas adquiridas por aquele. A forma de pagamento do crédito cedido depende de acordo entre as partes. No presente caso, a cessão foi efetuada mediante o pagamento da aquisição de matérias-primas e insumos empregados pela cedente na produção de mercadorias. Nada impediria que fosse efetuada mediante o pagamento em dinheiro. Em ambos os casos, há uma realização de ativo circulante. No primeiro, houve ingressos de matéria-prima e insumos; no segundo, haveria ingresso de dinheiro e/ ou título de crédito realizável.

O fato de a operação, por opção da requerente, não ter transitado por nenhuma conta de resultado não significa nem prova que não houve ingressos no patrimônio da pessoa jurídica. Independente da forma de escrituração, sempre haverá ingresso em dinheiro, título de e/ ou mercadorias. No presente caso foi de mercadorias cuja industrialização e comercialização implicará no resultado econômico da requerente.

Na aquisição de mercadorias, matérias-primas, insumos, etc, tributados com o ICMS, na realidade ocorre duas operações: a compra de mercadorias, matérias-primas e insumos propriamente dita; e a compra do crédito do ICMS embutido naqueles produtos. Assim, ao realizar a venda dos produtos, vende-se também o crédito referente àquele imposto neles embutidos. Isto ocorre sem que, necessariamente, se escriturem contas de resultados.

Cabe, ainda, ressaltar que, na modalidade de PIS não-cumulativo, como no presente caso, o contribuinte ao adquirir mercadorias para revenda e/ ou matérias-primas e outros produtos empregados no processo de industrialização de seus produtos, se credita do ICMS neles embutidos, inclusive sobre a parcela correspondente a esse imposto.

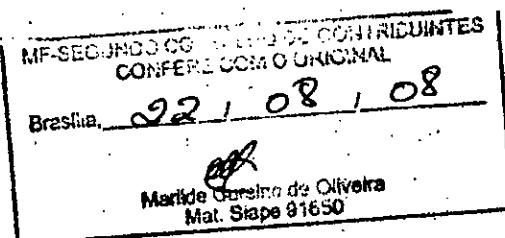
Dessa forma, se o montante auferido na alienação dos produtos, inclusive do crédito do ICMS apurado e cedido e/ ou alienado a terceiros, não sofresse tributação estar-se-ia proporcionando ao contribuinte benefício sem amparo legal.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/08/08
Maria Cursino da Oliveira Mat. Série G1850



## Voto Vencedor

CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO, Relator-Designado

Inicialmente, registro que o aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS/Pasep, mediante sua diminuição do valor do débito apurado mensalmente encontra fundamento no artigo 3º e no § 2º do art. 5º, ambos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que, dentre outras matérias, trata da sistemática da não-cumulatividade na cobrança do PIS/Pasep. Lá está dito que, do valor da contribuição apurada, poderão ser descontados créditos calculados em razão da aquisição de insumos, despesas, inversões em imobilizado etc.

Não há, entretanto, nessa Lei, qualquer disposição no sentido de nortear a atuação do fisco quando, em casos como o que se discute agora, em procedimento de ofício, há uma imputação de que o valor do débito da contribuição tenha sido calculado a menor. Isso nos remete, inapelavelmente, às providências listadas no artigo 149 do Código Tributário Nacional, as quais se mostram absolutamente incompatíveis com a forma com que a autoridade fiscal, no presente caso, solucionou a questão, qual seja, a de proceder a mero ajuste escritural na parcela do débito, quando deveria, obrigatoriamente, ter constituído o crédito tributário por meio de auto de infração no qual restasse consignada a exigência do PIS/Pasep sobre as receitas de cessão de crédito do ICMS, já que as mesmas não foram consideradas pela interessada na formação da base de cálculo da contribuição.

A fiscalização, conforme visto, reconheceu, na íntegra, o direito ao crédito propriamente dito, efetuando ajustes, porém, no valor do saldo a ser resarcido que remanesceu após a dedução da parcela da contribuição devida ao PIS/Pasep no mês e após os débitos oferecidos para compensação.

Em outras palavras, a redução do valor a ser resarcido ao contribuinte se deveu, não porque tivessem sido constatadas irregularidades materiais ou legais nos fundamentos do crédito, mas, sim, nos débitos da contribuição do PIS/Pasep Não Cumulativo de cada um dos períodos.

Diante de um valor de débito do PIS/Pasep apurado a menor, o correto é que se efetue um lançamento de ofício na forma dos artigos 113, § 1º; 114, 115, 116, incisos I e II, 142, 144 e 149, todos do Código Tributário Nacional, combinados com os dispositivos pertinentes do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, em vez de apenas retificar o correspondente valor então informado no demonstrativo de apuração do saldo a ressarcir para aquele que entendeu como correto.

Assim, até que haja alteração específica nas regras para se apurar o valor dos resarcimentos do PIS/Pasep Não-Cumulativo, a constatação, pelo fisco, de irregularidade na formação da base de cálculo da contribuição, deve implicar, forçosamente, na lavratura de auto de infração para a exigência do valor calculado a menor; jamais um mero acerto escritural de saldos, conforme foi feito neste processo.

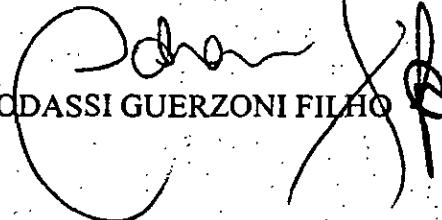
Por essas razões, neste momento, fica prejudicada a análise se seriam devidas ou não as inclusões na base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep das "receitas" de crédito de

ICMS, a qual fica sobrestada para, se for o caso, quando da formalização de novo processo administrativo fiscal a ser instaurado em decorrência da lavratura de auto de infração nesse sentido.

Acrescento ainda que a sistemática de apuração de valores a ressarcir para os casos que envolvem a não cumulatividade do PIS/Pasep não pode se limitar a mero ajuste escritural quando há uma glosa, sob pena de se ignorar o princípio da isonomia, já que, teríamos, para aqueles que não se submetem a este procedimento, os rigores do fisco quando da constatação de irregularidades na apuração dos débitos das duas contribuições, ou seja, a lavratura de auto de infração e a imposição de multa de ofício de 75%, enquanto que, para o presente caso, nada foi feito; apenas uma redução escritural do valor a ressarcir.

Em face do exposto, reconheço ao contribuinte o direito a ver aproveitado em suas compensações declaradas o montante de seus créditos, tal como constou de seu pedido original, sem que deles sejam diminuídos os valores resultantes do acréscimo efetuado de forma meramente escritural na parcela do débito da contribuição.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

  
ODILTON GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília,	<u>22/08/08</u>
	
Marilde Cursino do Oliveira	
Mat. Siape 91650	